



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11060.002130/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3302-007.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA JAGUARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS INTEGRANTES DO CARF (ART. 62, § 2º, DO RICARF/2015).

A vedação para se pleitear a compensação de tributos baseada em crédito objeto de ação judicial, veiculada pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, não se aplica às demandas ajuizadas em data anterior à vigência desse dispositivo. Aplicação do entendimento do STJ, em sede de Recursos Repetitivos no Recurso Especial nº 1.167.039/DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Aplicação do art. 62, § 2º, do RICARF/2015.

AFASTAMENTO DO ART. 170-A DO CTN. NATUREZA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Afastada a exigência do art. 170-A do CTN, pressuposto ao processo administrativo tributário relativo à compensação, deve o processo ser devolvido à DRJ ou DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a regra do art. 170-A do CTN e determinar o retorno dos autos à origem para que seja analisadas as demais questões relacionadas aos pedidos de restituição e compensação, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** apresentada em formulário (modelo aprovado pela IN SRF n.º 210, de 2002) onde a contribuinte pretendeu compensar valores devedores de PIS relativos aos períodos de apuração 08 e 09/2004, entendendo ter, para fins destas compensações, **valores credores daquela contribuição decorrentes da Ação Ordinária n.º 97.1101083-6**, conforme documentos de fls. 01/02 e 31/45.

Do processo constam cópias de documentos de procuração e de identificação, Estatuto Social, Ata de Assembléia Geral Ordinária, documentos de arrecadação e de processo judicial (partes).

Com a finalidade de verificar a procedência das declarações de compensação, a DRF de origem expediu Intimações (fls. 29, 90, 93 e 128/129), todas atendidas pela contribuinte, tendo sido juntada a informação de fls. 122/123 e outros documentos.

Manifestando-se acerca da Declaração de Compensação de fl. 01, a DRF de origem produziu o Parecer DRF/STM n.º 1304, de 30/12/2008, e o **Despacho Decisório DRF/STM**, da mesma data (fls. 600/603), onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS) determinou a **não homologação das compensações efetuadas** (realizadas em desacordo com a legislação vigente), bem como a imediata cobrança do valor objeto das compensações não aceitas. Facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade.

Foram emitidas a Notificação e a Carta Cobrança de fls. 604/607 que a contribuinte recebeu em 13/01/2009 — AR de fl. 608. Não conformada com a decisão administrativa, apresentou em 06/02/2009 (envelope de fl. 609), através de procuradora, a **manifestação de inconformidade** de fls. 610/627, onde, em síntese, registrou os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- é sociedade cooperativa cujo objeto social é a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral;
- é autora do processo judicial n.º 97.1101083-6, onde discutiu a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, bem como a contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados;
- naquele processo houve decisão exarada pelo TRF 4a/R, transitada em julgado em 07/06/2005, que entendeu pela inexigibilidade da exação, determinando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, tanto através de precatório, quanto pelo procedimento de compensação regulado pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991;
- com base na decisão judicial e observando os termos da Lei n.º 8.383, de 1991, passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos;
- cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 21, § 1º, da IN SRF n.º 210, de 2002, apresentou Declaração de Compensação em 14/10/2004, na qual informou a ocorrência do referido procedimento com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS;

- as compensações pretendidas não foram homologadas pelo Fisco, sob o entendimento de que o crédito utilizado é originário em ação judicial sem o trânsito em julgado, reconhecendo, assim, que, quanto ao instituto da compensação em matéria tributária, só caberia a aplicação do art. 170 do CTN;
- a cooperativa não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a decisão judicial exarada, a legislação tributária e a jurisprudência do STF, sendo descabida a autuação procedida.

Do DIREITO

Do DIREITO AO CRÉDITO

- traça arrazoado a propósito do PIS e seu fundamento inicial para as sociedades sem fins lucrativos, referindo à legislação e relacionando-a com as sociedades cooperativas.

Menciona a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, de 1988, e fala sobre a existência de ilegalidade e transgressão ao princípio da estrita legalidade (art. 97, inciso I, do CTN);

- no caso concreto, o TRF da 4a Região exarou decisão colegiada, transitada em julgado em 07/06/2005, entendendo pela inexigibilidade da exação para as entidades sem fins lucrativos, bem como determinando a possibilidade de compensação regulada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991;
- a autoridade fiscal, ao não homologar as compensações protocoladas perante o órgão administrativo, esquivou-se de importante detalhe informado: a decisão judicial, favorável à cooperativa já transitou em julgado, tendo sido, inclusive, finalizado o processo de execução de sentença, encontrando-se arquivado.

Do PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO

- discorre acerca do tema compensação, registrando as duas principais fontes legais — art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e art. 170 do CTN — bem como entendimentos do Poder Judiciário e da doutrina. Refere à legislação e conclui restar devidamente consolidado o entendimento de que o contribuinte, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, poderá compensar tributos federais sem a prévia anuência da autoridade fazendária;
- não resta dúvida que a certeza e liquidez do crédito somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído;
- neste ponto o art. 170-A, do CTN — alteração introduzida pela LC n.º 104, de 2001 — não inova, eis que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que equivale dizer, requer liquidez e certeza do crédito;
- a jurisprudência solidificou-se no sentido de compreender a limitação da compensação prevista no art. 170-A sem aplicação retroativa, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após sua publicação. Registra julgado e entendimento de doutrinador neste sentido;
- aponta diferenças entre a compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e aquela processada consoante o art. 170 do CTN. Registra jurisprudência;
- o direito à compensação tem índole eminentemente potestativa, ou seja, consubstancia-se num direito que pode ser exercido com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere — independentemente de qualquer anuência estatal preliminar;
- entende restar clara a disparidade entre a compensação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e nos arts. 170 e 170-A do CTN, sendo que ambas as modalidades de compensação permanecem em pleno vigor, cada qual em seu âmbito de atuação.

DA JURISPRUDÊNCIA

- aponta variada jurisprudência do Poder Judiciário que, entende, dá amparo ao seu entendimento.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- relaciona os documentos que diz ter anexado à manifestação de inconformidade.

Do PEDIDO

- demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade e documentos, tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas, declarando-se a insubsistência do despacho decisório face a total procedência da compensação, essa amparada no art. 66 da Lei nº8.383, de 1991;
- pede deferimento.

Junto a sua manifestação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 628/658, sendo que a DRF de origem despachou à fl. 659.

Em 09/04/2009, a 2ª Turma da DRJ/STM, por julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão, em 27/04/2009, consoante AR de fl. 673, a recorrente supra mencionada interpôs recurso especial, tempestivo, em 15/05/2009, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 675, no qual reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações efetuadas.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar o óbice para a análise do procedimento compensatório - a aplicação do art. 170-A do CTN.¹

A decisão recorrida assim concluiu sobre o tema:

(...) Depreende-se, assim, que é a partir da decisão judicial transitada em julgado que se determinará, quanto aos questionamentos explicitados junto ao Poder Judiciário, os procedimentos a serem seguidos para solução da lide disposta naquela esfera, observando-se, então, que os valores disponíveis para compensação, se existentes, somente poderiam ser aproveitados pela contribuinte **a partir da data em que transitada em julgado a sentença**, que, conforme a Certidão cuja cópia está à fl. 247 (informação corroborada às fls. 119 e 122), somente aconteceu **em 07/06/2005** (os débitos são dos períodos de apuração 08 e 09/2004, sendo que a Declaração de Compensação foi protocolada em 14/10/2004).

Nota-se que é incontroverso nos autos o sucesso da recorrente na ação judicial nº 97.1101083-6, na qual obteve o reconhecimento do direito a utilizar em compensações ou a restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre o tema - compensação de crédito objeto de ação judicial proposta em data anterior à vigência da LC 104/2001 - há acórdão em recurso especial do STJ, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, e portanto de observância obrigatória pelos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 62, II, "b", do RICARF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e da contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ilustra-se o voto com alguns arestos do CARF, inclusive da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 13/12/2002 a 15/04/2003

IPI. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. ART. 170A, DO CTN. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015. ART. 62, § 2º, DO RICARF/2015.

A vedação para se pleitear a compensação de tributos baseada em crédito objeto de ação judicial, veiculada pelo art. 170A, do CTN, introduzido pela LC 104/01, não se aplica às demandas ajuizadas em data anterior à vigência desse dispositivo.

¹ É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Aplicação do entendimento do STJ, em sede de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n.º 1.167.039/DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Aplicação do art. 62, § 2º, do RICARF/2015.

(Acórdão n.º 9303-004.389, de 09/11/2016, Rel. Tatiana Midori Migiyama)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 19/05/2003 a 14/12/2004

AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO

A partir da introdução do artigo 170-A ao CTN, pela Lei Complementar n.º 104/2001, a compensação somente é permitida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte. Vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

RECURSO REPETITIVO. ART. 543C DO CPC. OBSERVÂNCIA PELO CARF NA FORMA DO ART. 62-A

Constatado o julgamento definitivo pelo STJ em sede de recurso repetitivo do RESP no. 1.164.452, é de observar-se pelo CARF o seu conteúdo na forma do art. 62 do RICARF.

COMPENSAÇÃO DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇAÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 104/01 COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo antes da limitação imposta pela Lei Complementar n.º 104/01. Apenas após a determinação legal é que a compensação está limitada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). (...)

(Acórdão n.º 3302-005.476, de 23/05/2018, Rel. Jorge Lima Abud)

Assim, cumpridos os requisitos para aplicação do recurso especial declinado supra - sentença final favorável ao contribuinte e créditos objeto de ação judicial proposta antes da vigência da LC 104/2001 - cumpre afastar o óbice para a análise do procedimento compensatório proposto pela recorrente.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado